



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373497-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIRIDI TECHNOLOGIES LTDA., é agravado SUBCONDOMÍNIO OFFICE TIME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2373497-03.2024.8.26.0000

Agravante/Réu: VIRIDI TECHNOLOGIES LTDA.

Agravado/Autor: SUBCONDOMÍNIO OFFICE TIME

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). José Carlos de França Carvalho Neto

Voto nº 1.763

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARTIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória que definiu o valor dos honorários periciais e determinou o depósito de metade dele por cada parte, conforme anteriormente já deliberado. A agravante alega que apenas o agravado requereu a produção da prova e pleiteia a reforma da decisão para atribuir a ele o ônus de adiantar os honorários.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar a tempestividade do recurso interposto e, se admitida, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.

III. Razões de Decidir.

3. O recurso não comporta conhecimento por ser intempestivo, conforme o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo de 15 dias para interposição de agravo de instrumento.

4. Rateio dos honorários em partes iguais que já havia sido definido quando do saneamento. Mera determinação, agora, de depósito pelas partes, como antes deliberado.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O prazo para interposição de agravo de instrumento é de 15 dias, contados da publicação da decisão. 2. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais deve seguir o determinado na decisão que restou irrecorrida. A determinação de cumprimento do já deliberado não reinicia o prazo recursal quanto à respectiva questão.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.003, caput e §§ 1º e 5º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VIRIDI TECHNOLOGIES LTDA** contra a r. decisão interlocutória de folha 297 da ação de rescisão contratual, cumulada com declaração de inexigibilidade de valores e obrigação de não fazer, que lhe move o **SUBCONDOMÍNIO OFFICE TIME**, a qual definiu o valor dos honorários referentes à prova pericial a ser produzida, cujo rateio houvera sido determinado às folhas 253/254:

"Fls. 289/291 e 295/296: Em atenção à extensão e complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como às impugnações apresentadas pelas partes, arbitro os honorários periciais definitos no valor de R\$ 14.000,00.

Providenciem as partes o depósito dos honorários, no prazo de dez dias.

Após, intime-se o perito a iniciar os trabalhos".

A ré, irredimida, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) o recurso é tempestivo por se dirigir à decisão de folha 297 ; ii) somente o agravado requereu a realização de prova pericial, tendo ela agravante pugnado pela prova oral, donde cabe ao primeiro o custeio; iii) na decisão de folhas 253/254 não houve referência à responsabilidade pelo pagamento dos honorários. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver atribuído à parte agravada o ônus de adiantar os honorários periciais.

A r. decisão de folhas 79/81 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Contraminuta às folhas 85/90.

Concedida oportunidade para manifestação da agravante acerca da tempestividade do recurso, permaneceu a mesma silente (folhas 91/92).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o artigo 1.003 e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que o prazo de interposição de recursos começa a fluir da data da publicação da decisão.

Ainda, segundo o § 5º do mesmo artigo, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias:

"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Conforme mencionado à folha 91, a repartição dos honorários periciais entre as partes foi determinada na r. decisão de folhas 255/256 dos autos de origem:

“Nomeio o perito judicial Raul Spiguel, cadastrado no portal de Auxiliares da Justiça do TJSP.

*Após a resposta do ofício à Invenzi, que será encaminhado pela requerida, intime-se o perito a dizer se aceita o encargo e a estimar seus **honorários**, os quais serão adiantados em partes iguais pelo autor e pela ré, conforme o artigo 95 do CPC.”*

A r. decisão de folhas 255/256 foi publicada em 03/09/2024 (folha 258), iniciando-se o cômputo do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, donde este se findou em 24/09/2024.

Interposto o presente recurso em 03/12/2024, é evidentemente intempestivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso.**

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)